

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à pandemia da “COVID-19”, no Estado de São Paulo e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais de combate à pandemia da “COVID-19”, no âmbito do Estado de São Paulo, aplicáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se o dia 21 de março de 2020, data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, como termo inicial para aplicação das medidas emergenciais referidas no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o remanejamento de recursos orçamentários necessários para a consecução das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Haverá obrigatoriedade de comunicação ao Poder Legislativo acerca do detalhamento das operações efetuadas, pormenorizando o destino, a finalidade e os valores remanejados.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º - Fica autorizada a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e das entidades da administração indireta do Estado.

§ 2º - Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Artigo 4º - Enquanto perdurar a situação de calamidade pública referida no “caput” do artigo 1º desta lei, o Estado deverá priorizar a seguinte ordem de fornecedores, para fins de aquisição de equipamentos e materiais de uso clínico e hospitalar, inclusive de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, quando efetuada nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993:

I - fabricante sediado no Estado de São Paulo;

II – importador e/ou comerciante sediado no Estado de São Paulo;

III – fabricante, importador e/ou comerciante sediado em outro Estado da Federação;

IV – fornecedores internacionais.

Parágrafo único - As regras estabelecidas neste artigo poderão ser afastadas, quando justificado na escolha da oferta menos onerosa ao erário.

Artigo 5º - Com a finalidade de dar ampla transparência às ações voltadas ao combate e contenção da pandemia da “COVID-19”, os recursos públicos federais repassados, os recursos do tesouro estadual, doações e outros recebidos pelo Estado de São Paulo, bem como os recursos públicos estaduais repassados aos Municípios para enfrentamento da pandemia, deverão ser objeto de detalhada prestação de contas nos sítios oficiais próprios do Estado, contendo as seguintes informações:

I - valores recebidos;

II - órgão ou entidade responsável pelo repasse;

III - data da transferência dos recursos;

IV – valores pagos aos fornecedores de bens e materiais ou aos prestadores de serviços;

V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

§1º - As informações de que trata o “caput” devem ser disponibilizadas pelo Estado em até 15 (quinze) dias contados do repasse dos recursos, da utilização dos mesmos, ou da

realização de despesa para ações de combate à pandemia da “COVID 19”, por meio de dados acessíveis ao público.

§2º - Além dos requisitos previstos em regulamentação própria, as propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas que impliquem no repasse de transferências voluntárias do Estado, para ações de combate à pandemia da “COVID 19”, deverão fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

§3º - Para garantir transparência sobre os efeitos da crise econômica provocada pela pandemia da “COVID-19” na arrecadação do Estado, o Poder Executivo disponibilizará informações atualizadas sobre os números da arrecadação com receitas tributárias, apresentado os dados de forma clara e acessível, detalhando as seguintes demonstrações:

I - diminuição da arrecadação comparada à períodos anteriores;

II - comparação das receitas previstas frente as arrecadadas por espécie de tributo;

III - projeções futuras de queda de arrecadação e medidas de compensação;

IV - insuficiências financeiras para cobertura de despesas fixas e essenciais;

V - outras informações relacionadas ao impactos econômicos, orçamentários e financeiros decorrentes da pandemia da “COVID-19” no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, diariamente, com linguagem clara e acessível, informações sobre a pandemia da “COVID-19” no Estado, contendo dados sobre o número de casos confirmados e de óbitos, bem como o número de pacientes internados e de leitos disponíveis em unidades de terapia intensiva - UTI e em enfermarias.

§ 1º - As informações previstas no “caput”, bem como as constantes dos formulários de notificação e da divulgação dos informes epidemiológicos deverão ser catalogadas levando-se em conta as variáveis nacionalidade, raça/cor, gênero, idade e localidade por bairro.

§2º - As informações sobre internações e óbitos ocorridos em equipamentos de saúde no território do Estado deverão mencionar se o referido equipamento pertence à rede pública ou privada de saúde.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para prover os cargos vagos existentes no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, nomeando remanescentes de concursos públicos cuja validade não tenha expirado.

Artigo 8º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, deverão ser adotadas as providências necessárias para manutenção das condições de saúde dos profissionais da segurança pública e da administração penitenciária do Estado, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, considerando a sua condição de vulnerabilidade em situações de emergência como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função.

Artigo 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar programa com o objetivo de angariar recursos exclusivamente para o combate à pandemia da “COVID-19”, por meio de doação de uma parcela da remuneração dos agentes públicos em atividade no Estado, da administração direta e indireta.

§1º - A adesão do agente público ao programa referido no “caput” deste artigo consistirá em ato de caráter voluntário e espontâneo, sem qualquer cunho obrigatório.

§2º - A adesão do agente público ao programa referido no “caput” deste artigo consistirá na doação, na forma de desconto em folha de pagamento, de valor definido pelo próprio doador, não podendo superar o montante de 10% (dez por cento) de sua remuneração líquida.

§3º - O desconto em folha de pagamento da doação referida no § 2º deste artigo poderá durar até o mês de dezembro de 2020, devendo ser cessado, a qualquer tempo, por opção expressa do doador.

§4º- O Poder Executivo deverá disponibilizar, de maneira transparente, informações sobre os valores auferidos a título de contribuição voluntária, bem como informações detalhadas e pormenorizadas sobre a destinação dos recursos.

§5º - Os Poderes Judiciário e Legislativo poderão participar do programa referido neste artigo, para viabilizar a adesão dos respectivos agentes públicos.

Artigo 10 – Durante o período de suspensão das aulas presenciais na rede estadual de ensino, em decorrência da pandemia da “COVID-19”, deverão ser adotadas as providências necessárias para assegurar a disponibilização dos conteúdos educacionais aos alunos, para continuidade dos estudos.

Parágrafo Único – Para as finalidades previstas no “caput” deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos tecnológicos de forma gratuita aos alunos da rede estadual de ensino, segundo critérios e condições a serem disciplinados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À “COVID – 19”

Artigo 11 – Em caso de necessidade devidamente justificada, o Estado poderá requisitar a utilização de leitos hospitalares da rede privada de Saúde, em todo o Estado, para suprir a necessidade de internações.

Parágrafo único – Aos proprietários dos leitos requisitados e utilizados, será garantida indenização pelo poder público, conforme critérios e parâmetros dispostos em decreto do Poder Executivo.

Artigo 12 – Será permitido o atendimento médico através de telemedicina na rede pública estadual, enquanto durar a situação de calamidade pública referida no “caput” do artigo 1º desta lei, nos moldes admitidos e regulamentados em normas próprias atinentes à matéria.

§ 1º - Considera-se telemedicina, para os fins desta lei, a utilização de metodologias interativas de comunicação áudio - visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, abrangendo:

I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

III - teleconsulta: consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

IV – teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

V – teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

VI- telediagnóstico: emissão de laudo ou parecer de exames, por meio de gráficos, imagens e dados enviados pela internet, que deve ser realizado por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.

§ 2º – Em qualquer das modalidades de telemedicina previstas neste artigo, deverá ser mantida a confidencialidade, sem qualquer risco de vazamento das informações trocadas entre médico e paciente.

Artigo 13 - Observadas as normas aplicáveis à matéria, será permitido o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias do Estado de São Paulo, através de plataforma ou aplicativos de mensagens de texto, voz ou imagem, desde que o profissional esteja em seu local de trabalho, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, abrangendo:

I- acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

II- ações de rastreamento e educação em saúde;

III- atendimento e aconselhamento para problemas de saúde auto-limitados;

IV- revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Artigo 14 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, deverá ser disponibilizado canal de atendimento, por meio telefônico ou digital, para que a população possa obter informações sobre o novo coronavírus (COVID-19), especialmente sobre os cuidados que deve adotar para conter o contágio, bem como para que as pessoas com sintomas da doença possam noticiar ao Governo do Estado.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo disciplinar a forma como se darão os atendimentos a que se refere o “caput” deste artigo, devendo o canal ser amplamente divulgado para a população.

Artigo 15 - Nos meios de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Estado de São Paulo, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial por usuários, condutores, cobradores e demais colaboradores, com ampla divulgação pelos canais de comunicação habitualmente utilizados.

Parágrafo único - Caberá às instituições responsáveis pela prestação dos serviços a que alude o “caput” deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Artigo 16 – Havendo necessidade devidamente justificada e mediante requisição do Estado, poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento:

I - profissionais de saúde da rede pública do Estado atuantes no combate à pandemia da “COVID-19”;

II - profissionais de assistência social da rede pública do Estado atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia da “COVID-19”;

III - pessoas que vivem em Instituições de longa permanência e sem estrutura para organização de isolamento social;

IV - pessoas em situação de rua.

V – mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 desta lei.

§1º- A providência prevista no “caput” deste artigo é considerada medida profilática emergencial para a preservação da integridade física e da saúde das pessoas referidas neste artigo, bem como de seus familiares.

§2º- Aos proprietários dos hotéis ou espaços similares de alojamento requisitados pelo Estado, que hospedarem as pessoas referidas neste artigo, será garantida pelo Poder Público

indenização pelos custos da hospedagem, conforme critérios e parâmetros dispostos em decreto do Poder Executivo.

Artigo 17 – A Administração Direta e Indireta do Estado, os hospitais públicos e demais serviços públicos de saúde, ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs), respiradores artificiais, cápsulas de ventilação não invasiva, testes para detecção do “novo coronavírus”, produtos de higiene e limpeza, bem como outros materiais necessários à prevenção e tratamento da “COVID-19”.

Parágrafo único - Na hipótese de os bens e materiais doados excederem as necessidades do donatário, deverão ser encaminhados ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, para redistribuição aos órgãos diretamente envolvidos no combate à pandemia.

Artigo 18 – Observadas as normas aplicáveis à matéria, nas unidades de saúde da rede pública dedicadas ao atendimento de pacientes com “COVID-19”, inclusive nos denominados hospitais de campanha, será assegurado, tanto quanto possível, a realização de visita familiar, bem como de atendimento espiritual, realizado por capelães de quaisquer ordens religiosas, adotando-se as medidas preventivas necessárias para que as visitas sejam realizadas.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de visita familiar ou atendimento espiritual presenciais, poderão ser disponibilizados recursos tecnológicos para sua realização, quando solicitado pelo paciente.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 19 - Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais para empresas que importam e produzem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) hospitalares, respiradores ou ventiladores pulmonares, testes para “Covid-19” e outros materiais e dispositivos médicos essenciais para o combate à “Covid-19”, na forma regulamentada pelo Poder

Executivo, podendo retroagir seus efeitos à data da publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, de reconhecimento de calamidade pública.

§1º - Os incentivos fiscais de que trata este artigo poderão ser conferidos às empresas que mantiverem todos os funcionários que possuíam em 21 de março de 2020, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, garantindo-lhes a integralidade dos salários.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, em conjunto com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, efetuar convênios e parcerias com pequenas empresas, empresas individuais, cooperativas, igrejas e demais associações, para a confecção de máscaras faciais caseiras para distribuição gratuita à população, na prevenção e combate da pandemia da “COVID-19”.

Artigo 20 – As empresas que tiveram suas atividades de produção e/ou comercialização interrompidas ou alteradas, em decorrência da pandemia da “COVID-19”, poderão obter os seguintes benefícios tributários:

I- suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias;

II- parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública.

§1º - Os benefícios tributários de que trata este artigo poderão ser conferidos às empresas que mantiverem todos os funcionários que possuíam em 21 de março de 2020, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, garantindo-lhes a integralidade dos salários.

§2º - A implementação e a operacionalização dos benefícios tributários de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 - Fica suspensa, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, a inclusão de nome de pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual, por dívidas não adimplidas a partir da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO V
DA ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DEMAIS MEDIDAS MITIGADORAS
DOS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

Artigo 22 - Para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nas situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, o Estado de São Paulo deverá adotar um conjunto articulado de ações, atuando em colaboração com os municípios e com iniciativas não-governamentais.

Artigo 23 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, fica autorizada a concessão de auxílio emergencial às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive transexuais, em valor mensal de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais), cabendo ao Poder Executivo, em decreto, disciplinar sua concessão, observadas as seguintes diretrizes:

I - o auxílio poderá ser pago antes da concessão de Medida Protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - a vítima deverá registrar a ocorrência através de Boletim de Ocorrência Presencial ou Virtual, ou ser beneficiária de alguma medida protetiva;

III - o auxílio será concedido sem prejuízo do direito de regresso dos valores despendidos pelo Estado, contra o agressor;

IV– o auxílio será concedido à mulher que comprovar insuficiência financeira, vedada unicamente sua acumulação com outros benefícios sociais eventualmente percebidos em razão da pandemia da “COVID-19”.

Parágrafo único – Alternativamente à concessão do auxílio emergencial previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a hospedagem de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus filhos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante requisição do Estado, nos termos do artigo 16 desta lei, e observadas as mesmas diretrizes contidas nos incisos I ao IV deste artigo.

Artigo 24 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos canais de denúncia de violência doméstica no Estado de São Paulo, nos meios de comunicação oficiais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os canais oficiais para denúncia de violência doméstica serão:

I - Número 190 (Polícia Militar);

II - Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher da Polícia Civil (DDM);

III - Canais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

IV - Disque 180 (Governo Federal).

§ 2º - Além da divulgação prevista no “caput” deste artigo, poderão ser enviadas mensagens eletrônicas às mulheres cadastradas nos bancos de dados das secretarias estaduais, com informações sobre os canais de denúncia de violência doméstica.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes.

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter emergencial, programa assistencial para distribuição de cestas básicas e itens de higiene pessoal à população carente e em situação de vulnerabilidade social, no âmbito de todo o Estado de São Paulo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – O programa referido no “caput” deste artigo poderá utilizar a base de dados e os critérios de outros programas já existentes no Governo do Estado, como forma de selecionar as famílias a serem contempladas na distribuição.

Artigo 26 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para que as unidades do Restaurante Popular, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, forneçam gratuitamente refeições para as pessoas em situação de rua, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Artigo 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações emergenciais de apoio ao setor cultural, enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como por meio da realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º - Fica também autorizada a concessão de auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural que tenham perdido sua renda em razão da pandemia da “Covid-19”, bem como a concessão de subsídio para manutenção de até 2000 (dois mil) espaços artísticos e culturais na capital, Grande São Paulo e no interior do Estado.

§ 2º - As ações previstas neste artigo e suas condições de implementação serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 28 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, poderão ser criadas e disponibilizadas linhas de crédito e de microcrédito emergenciais, por meio do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca – FEAP, destinadas aos agricultores familiares, pequenos produtores, pescadores artesanais, assentados, populações indígenas e quilombolas, suas cooperativas e associações, com o objetivo de incentivar a recuperação e elevação da sua capacidade de produção de alimentos.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

Artigo 29 – Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, lojas de conveniência e outros estabelecimentos que exercem atividades consideradas essenciais, ou que não estejam impedidos de funcionar em razão pandemia da “COVID-19”, deverão estabelecer horários ou outras condições especiais para o atendimento de consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

§1º – Em caso de entrega no sistema “delivery”, os fornecedores deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º – É obrigatória, independentemente da faixa etária, a utilização de máscaras de proteção para o ingresso e permanência de consumidores, funcionários, fornecedores ou quaisquer outras pessoas nos estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo, assim como para os entregadores de serviços “delivery”.

§3º – Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão conferir publicidade notória, de fácil visualização e compreensão, às regras estabelecidas neste artigo.

Artigo 30 – São consideradas essenciais e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia da “COVID-19” as atividades de fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências junto às concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto, para impedir a suspensão do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei”.

Artigo 31 – A Fundação PROCON-SP fica autorizada a realizar atendimentos especiais para os casos de conflitos entre alunos da rede privada de ensino, de todos os níveis, e as respectivas instituições de ensino, de modo a intermediar as possíveis soluções para as questões relacionadas ao inadimplemento de mensalidades e à matrícula dos alunos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Artigo 32 – A infração às disposições consumeristas acarretará ao responsável as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60 da referida lei.

Artigo 33 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para quem divulgar, por qualquer meio, informação ou notícia que sabe ser falsa sobre a “COVID-19”.

§ 1º - Os valores arrecadados serão revertidos integralmente para ações de saúde, especialmente para prevenção e enfrentamento às epidemias, endemias e pandemias no Estado de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da sanção prevista neste artigo, bem como demais normas complementares para sua execução.

CAPÍTULO VII DA GARANTIA À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA

Artigo 34 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, aos alunos matriculados nas instituições públicas de ensino, em todos os níveis, fica assegurado, no exercício do direito constitucional de liberdade religiosa, a objeção de crença e consciência, com o asseguramento de prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - As disposições contidas no “*caput*” deste artigo se estendem às escolas e instituições privadas.

Artigo 35 – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado fica assegurado, no exercício do direito constitucional de liberdade religiosa, a objeção de crença e consciência, com o asseguramento de prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 36 – Fica previamente autorizado por esta lei, ante a celeridade necessária para a tomada de providências inerentes ao estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, que os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, assim como os órgãos e entidades da administração indireta, nos respectivos âmbitos de competência, adotem medidas voltadas:

I - à prevenção, contenção e combate ao “novo coronavírus (COVID-19)”;

II - à redução de custos operacionais e administrativos.

Parágrafo único - As medidas previstas no inciso II poderão ser implantadas, especialmente, por meio da redução da remuneração ou dos subsídios percebidos por servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, desde que não contrarie disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.765 de 19 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, vigilância epidemiológica, educação, renda, finanças públicas, desenvolvimento urbano, combate à exploração sexual da criança e do adolescente, gravidez precoce das adolescentes e trabalho infantojuvenil.” (NR)

Artigo 38 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 39 - A suspensão da aplicação de normas em decorrência desta lei não implica sua revogação ou alteração.

Artigo 40 – Caberá ao Poder Executivo a expedição de normas regulamentares para a definição do detalhamento técnico e para a execução da presente lei.

Artigo 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.”

CONCLUSÃO

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, por inexistirem impedimentos de ordem constitucional, legal, ou jurídica, orçamentária, e por sua inegável relevância no atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 350, de 2020, na forma do substitutivo ora apresentado, e contrários às emendas nº 1 a 279.

Sala das Comissões, em 15/6/2020.

a) Daniel Soares – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao projeto na forma do substitutivo ora apresentado e contrário às emendas nºs 1 a 279.

a) Mauro Bragato – Presidente

Janaina Paschoal – Tenente Nascimento – Emidio de Souza – Carlão Pignatari – Mauro Bragato – Daniel Soares – Thiago Auricchio (abstenção) – Gilmaci Santos – Heni Ozi Cukier (com o voto em separado dos Deputados Ricardo Mellão e Heni Ozi Cukier) – Marta Costa – Campos Machado – Marina Helou – Adalberto Freitas – Douglas Garcia (contrário) – Professora Bebel – Teonilio Barba – Rafael Silva – Marcos Zerbini – Gilmaci Santos – Marcio da Farmácia – Gil Diniz (com o voto em separado dos Deputados Ricardo Mellão e Heni Ozi Cukier) – Paulo Fiorilo – Dra. Damaris Moura – Estevam Galvão – Dirceu Dalben – Wellington Moura – Ricardo Mellão (com o voto em separado dos Deputados Ricardo Mellão e Heni Ozi Cukier) – Marcio da Farmácia – Delegado Olim – Alex de Madureira

VOTO EM SEPARADO

De autoria coletiva, tendo sido subscrito por 66 nobres senhores deputados, o projeto em epígrafe dispõe sobre medidas emergenciais de combate ao coronavírus (COVID-19) no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Decorrido o período em que permaneceu em pauta, a proposição recebeu 279 (duzentas e setenta e nove) emendas e foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), à Comissão de Administração Pública e Relações de Trabalho (CAPRT) e à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOP).

Por discordar do Parecer do Sr. Relator, apresentamos o presente VOTO EM SEPARADO, exarando o entendimento da bancada do Partido Novo, conforme se verifica abaixo.

Em apertada síntese, o Projeto pretende dispor sobre medidas e ações de enfrentamento à pandemia sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19) no Estado de São Paulo.

Dentre as medidas, há comandos de proteção à saúde pública, tais como: obrigatoriedade do uso de máscaras no transporte público; regras de distanciamento entre os usuários; atendimento por telemedicina etc.

Há, ainda, previsões referentes à necessária transparência na Administração Pública, que preveem a divulgação de dados sobre a evolução e combate ao novo coronavírus; políticas de defesa de direitos dos consumidores e normas que concedem incentivo fiscal, e outras de proteção às vítimas de violência doméstica.

A competência para legislar sobre os temas versados no Projeto de Lei é comum à União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 23, da Constituição Federal. Portanto, a despeito de, no mérito, não apoiarmos muitas das propostas, não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação da propositura.

O Projeto pretende que a Administração aja pautada pelos princípios constitucionais da transparência e da legalidade, tal como preconizam os artigos 37, da Constituição Federal e 111, da Constituição Estadual.

Ainda assim, não obstante a louvável boa intenção dos autores da proposta, há alguns dispositivos que merecem ser aprimorados ou até mesmo suprimidos, motivo pelo qual acolhemos as emendas abaixo elencadas, sob pena de se tornar inviável a aprovação da proposição tal como apresentada originalmente.

No que se refere aos aspectos financeiros da propositura, imperioso lembrar que no mês de abril esta Assembleia Legislativa aprovou – com 88 votos favoráveis e apenas um desfavorável – decreto de calamidade pública, reconhecendo que, na forma do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Estado de São Paulo os municípios estariam dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar o estado de excepcionalidade.

Assim, sendo sabido que o estudo de impacto orçamentário deve ser apresentado apenas quando se tratar de despesas correntes de caráter continuado – que, adiante-se, não é o caso trazido pelo Projeto em análise, já que há prazo determinado de vigência da norma – somos favoráveis ao projeto também neste aspecto técnico, salientando, entretanto, o acolhimento das emendas abaixo destacadas.

A **Emenda 126** traz nova redação ao artigo 1º para dirimir qualquer dúvida que possa existir quanto à situação de calamidade pública reconhecida no Estado de São Paulo no que se refere aos diplomas legais que a contemplam.

Pela redação original do dispositivo que se pretende emendar, as medidas emergenciais ficam atreladas ao Decreto Legislativo que se limita a reconhecer o estado de calamidade para efeitos de descumprimento da regra fiscal prevista na LRF.

Sugerimos a emenda supra para adequar a redação do dispositivo original, a fim de tornar claro que o marco temporal da calamidade é o Decreto do Poder Executivo, que pode, inclusive, ser revogado antes de 31 de dezembro de 2020 caso a situação de calamidade pública venha a se encerrar, o que esperamos.

Da mesma forma, não merece prosperar a disposição do parágrafo único do artigo 1º que pretende fazer retroagir os efeitos desta lei à data de reconhecimento da calamidade pública (20 de março de 2020).

Algumas medidas pretendidas pelo Projeto em comento são impossíveis de retrocederem, como, por exemplo, a exigência de utilização de máscaras, a designação de servidores para a Fundação Procon, as restrições de ocupação no transporte público, a requisição de hotéis e alojamentos para profissionais de saúde, entre outras.

Dessa forma, a melhor técnica legislativa pressupõe, a nosso ver, que os dispositivos que permitem a ação retroativa pretendida tenham comandos próprios e específicos para tanto.

Sendo assim, somos favoráveis à emenda 126.

As **emendas 122 e 232** pretendem a supressão do artigo 2º e quanto a elas somos totalmente favoráveis.

O Poder Executivo já possui autonomia para remanejar recursos, obedecendo a Lei Orçamentária Anual – que preconiza que, dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa, o Executivo pode remanejar até 10% (dez por cento) dos recursos.

Outros remanejamentos de recursos orçamentários pelo Poder Executivo são, via de regra, vedados pelo artigo 176, inciso VI, da Constituição Estadual, admitindo-se tal prática somente em casos excepcionais e desde que haja prévia autorização legislativa.

Destarte, é certo que não basta apenas a “comunicação” à Assembleia Legislativa.

Ainda que se alegue que as necessidades orçamentárias decorrentes da pandemia configurariam um estado permanentemente excepcional, cumpre observar que o dispositivo que autoriza o referido remanejamento não impõe qualquer limite objetivo às operações, equivalendo a dizer que, caso aprovado o Projeto com a redação original do artigo aludido, estar-se-ia concedendo poderes ilimitados ao Executivo para alterar o plano orçamentário.

Observe-se, ademais, que não há absolutamente nenhuma estimativa sobre qual seria o montante a ser remanejado a exclusivo critério do Poder Executivo.

Dessa forma, a manutenção deste dispositivo no projeto de lei representaria grave risco ao plano orçamentário previamente aprovado por esta Casa Legislativa.

Portanto, somos favoráveis às emendas 122 e 232.

A **emenda 123**, confere nova redação ao artigo 3º, que versa sobre a suspensão dos efeitos da inscrição de pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (CADIN).

Ocorre que as dificuldades econômico-financeiras causadas pela pandemia passaram a ocorrer somente a partir de meados do mês de março de 2020.

O disposto no art. 3º, do Projeto de Lei em análise, não almejou socorrer as pessoas cujos créditos venceram antes do período de pandemia, sendo que, para tais casos não se mostra adequada a suspensão da inscrição ou dos efeitos dela no CADIN.

O benefício temporário previsto na propositura deve ser estendido apenas àqueles cujas dívidas não foram adimplidas em razão da superveniência da pandemia.

Somos favoráveis à emenda 123.

A **emenda 124** pretende suprimir o artigo 4º da presente propositura que determina à Administração que adote “todos os instrumentos previstos na legislação” para preservar os empregos de empregados de empresas privadas contratadas pelo poder público.

Ocorre que o dispositivo é absolutamente inócuo, pois os “instrumentos previstos na legislação de regência” já estão previstos em lei federal e, portanto, não precisam de ratificação por meio de lei estadual para produzirem seus devidos e regulares efeitos.

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos para reequilíbrio econômico-financeiro ou as situações em que se exige pagamento de indenizações pela parte contratante já estão devidamente previstas em lei, especialmente nos artigos 65 e seguintes da Lei de Licitações (lei federal nº 8.666/1993).

Melhor sorte não resta ao §1º do citado artigo, que aponta para as medidas de redução de custo com aquelas previstas no programa de manutenção de emprego e renda estabelecido pelo Governo Federal.

Tais medidas já estão à disposição das empresas privadas, não necessitando de ratificação por legislação estadual.

Assim, somos favoráveis à emenda 124.

As **emendas 79 e 86** aprimoram a redação dada ao dispositivo que permite atendimento médico por telemedicina, previsto no artigo 6º da propositura.

Por entendermos que a telemedicina é extremamente benéfica à sociedade e de relevância ímpar ao enfrentamento da pandemia, **acatamos as emendas 79 e 86.**

A **emenda 125** pretende inserir novo parágrafo ao artigo 9º do PL, que versa sobre a requisição administrativa de espaços em hotéis ou alojamentos similares para hospedagem de profissionais de saúde do Estado que atuam no combate à pandemia do novo coronavírus.

A chamada requisição administrativa, prevista no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de a “autoridade competente”, em casos de iminente perigo público, usar de propriedade particular, assegurando indenização posterior ao proprietário.

A lei federal 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, prevê, em seu artigo 3º, inciso VII, legitimidade às autoridades para efetuar a “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas”, assegurada a indenização posterior e justa.

Assim, o parágrafo ora sugerido busca evitar os excessos na aplicação deste instituto jurídico, motivo pelo qual **somos favoráveis à emenda 125**.

As **emendas 57 e 141** dão nova redação ao artigo 10 da propositura para que a Administração Pública seja autorizada a receber doações também de *kits* diagnóstico de Covid19 e de cápsulas de ventilação não invasiva, além dos demais equipamentos de enfrentamento à pandemia, cabendo à Administração a redistribuição dos itens recebidos aos órgãos diretamente envolvidos no combate à Pandemia.

Por ser uma excelente medida de enfrentamento à pandemia sanitária e por não vislumbrarmos óbices de caráter técnico, **somos favoráveis às emendas 57 e 141**.

A **emenda 130** objetiva dar nova redação ao artigo 12.

Referido dispositivo visa garantir incentivo fiscal às empresas que importam ou produzem EPIs e/ou respiradores e ventiladores pulmonares, restringindo, no entanto, o benefício apenas às empresas que alteraram seu contrato social para passar a produzir tais produtos e, por conseguinte, desconsiderando todas as demais empresas que se dedicam diuturnamente ao enfrentamento da pandemia e que estão sendo tão importantes no combate ao novo coronavírus.

Além disso, a redação original do dispositivo que se pretende emendar privilegia alguns produtos da “cadeia produtiva” envolvida no combate à pandemia, relegando ao esquecimento a produção de outros produtos importantes, tais como os testes rápidos, os *kits* diagnósticos de Covid-19, as válvulas respiratórias, os monitores, entre outros.

Sendo assim, entendemos ser peremptória a **aprovação da emenda 130**.

A **emenda 129** pretende estipular prazo máximo para o termo genérico “temporária” e, desta forma, explicitar que a suspensão dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias é válido enquanto perdurar a vigência da referida norma.

Assim, pretende-se conciliar o período temporal das normas, garantindo retorno de receita ao Estado quando for encerrado o estado de calamidade.

Por isso, **somos favoráveis à emenda 129.**

A **emenda 193** insere parágrafo no artigo 15 do projeto de lei para assegurar que o auxílio será custeado, preferencialmente, com recursos provenientes da conta única específica criada pela Resolução 922/2020, da Assembleia Legislativa, destinada a programas e ações visando ao enfrentamento e mitigação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

Entendemos que tal dispositivo é de fundamental importância, pois assegura fonte de custeio a um benefício pecuniário que o projeto de lei pretendia instituir sem, todavia, definir ou apontar os recursos necessários.

Sendo assim, **somos favoráveis à emenda 193.**

A **emenda 128** insere parágrafo único ao comando contido no artigo 18, objetivando que seja garantida a publicidade da referida requisição de servidores, bem como assegurando que não haja o pagamento de nenhuma gratificação extra pelo exercício de tal função.

Dito isso, **apoiamos a aprovação da emenda 128.**

Por fim, quanto às demais emendas que pretendem inserir novos dispositivos e/ou programas e/ou ações à presente proposição entendemos que só merecem prosperar as emendas 5 e 69 que pretendem inserir artigo determinando a suspensão dos prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o isolamento social e a quarentena.

Entendemos que tal medida encontra amparo na Lei Complementar 173/2020, especificamente no artigo 10 daquela norma, bem como se mostra medida de boa gestão administrativa e de economicidade, uma vez que, em sendo necessária a contratação de novos servidores (situações restritas já previstas na referida Lei Complementar Federal), o

gestor já contará com candidatos aptos a assumir o cargo, sendo-lhe desnecessário refazer todo o certame.

Ademais, a medida resguarda os direitos dos aprovados nos concursos vigentes sem, contudo, vincular sua contratação pelo Poder Público.

Pelo exposto, **somos favoráveis às emendas 5 e 69.**

Finalmente, com relação aos demais artigos, quais sejam, artigos 5º, 7º, 8º, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 não vislumbramos necessidade de aperfeiçoamento, já que a redação dada pelos autores da propositura está adequada as finalidades almejadas, motivo pelo qual rejeitamos as emendas referentes a tais dispositivos.

Por tudo quanto exposto, proferimos voto em separado **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 350/2020, **FAVORÁVEL** às emendas de nº 5, 57, 69, 79, 86, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 141, 193, 232 e **CONTRÁRIO** às demais emendas.

a) Ricardo Mellão a) Heni Ozi Cukier